

MPC PROC. 0232/2012
FL

PARECER № 045/2014 - MPC		
PROCESSO Nº.	0232/2012	
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011	
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Caracaraí	
RESPONSÁVEL	Dormeval Xavier de Souza - Presidente	
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão	

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ. EXERCÍCIO DE 2011. I - MULTAS PREVISTAS NO ART. 63, INCISOS II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. II - CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracaraí, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dormeval Xavier de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Caracaraí.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 357/377, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 024/2013, no qual foram detectados os "achados" de auditoria a seguir elencados:

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se:

5.1 *descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 3, "b" (subitem 1.3,*



MPC PROC. 0232/2012
FL

"b");

- **5.2** infringência do art. 51 da Lei 8.666/93 (subitem 1.3.1, "a", "b" e "c");
- **5.3** infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64 e descumprimento da IN 001/2009 Anexo I, item 13 (subitem 2.1.2, "b");
- **5.4** descumprimento da IN 001/2009 Anexo I, item 13 (subitem 2.1.2, "c" e "d");
- **5.5** infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64 (subitem 2.1.2, "f");
- **5.6** valores inscritos em consignações sem a devida cobertura financeira (subitem 2.1.4, "b");
- **5.7** diferença entre os valores registrados como despesa com pagamento de Vereadores, informados aos sistemas AFPNET e LRFNET (subitem 3.4, "a");
- **5.8** pagamento nos meses de janeiro e junho / 2011 de valores a título de adiantamento de 13º salário (subitem 3.4, "b");
- **5.9** descumprimento da IN 001/2009 anexo I, item 6, "f", parte final (subitem 3.5.2, "b");
- **5.10** descumprimento da IN 001/2009 Anexo I, item 26, "b" e "i" (subitem 3.5.2, "c");
- **5.11** infração ao art. 2º, II da Lei Federal 8.137,90; e arts. 168-A, §§ 1º, I, II e 2º e 337-A, II, III, § 1º; e ACORDÃO Nº 48/2010 TCERR 2º CÂMARA (PC 2005, Rel. Cons. Essen Pinheiro Filho) (subitem 3.5.2, "d"); **5.12** diferença entre os valores registrados como despesa com pessoal e encargos informados aos sistemas AFPNET e LRFNET (subitem 3.5.2, "e").

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, exceto no tocante a sugestão de aplicação de multa (item 6, alínea 6.2) sendo sugerida a citação dos Responsáveis, Sr. Domerval Xavier de Souza, Presidente da Câmara Municipal, Sr. Valdemar Januário dos Santos Júnior, Primeiro Secretário e Sr. Páulo Sérgio de Azevedo, Técnico de Contabilidade, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Em sequência, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.



MPC PROC. 0232/2012
FL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos "achados" constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 024/2013.

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontado: i) descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 3, "b"; ii) infringência do art. 51 da Lei 8.666/93; iii) infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64 e descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 13; iv) descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 13; v) infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64; vi) valores inscritos em consignações sem a devida cobertura financeira; vii) diferença entre os valores registrados como despesa com pagamento de Vereadores, informados aos sistemas AFPNET e LRFNET; viii) pagamento nos meses de janeiro e junho / 2011 de valores a título de adiantamento de 13º salário; ix) descumprimento da IN 001/2009 – anexo I, item 6, "f", parte final; x) descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 26, "b" e "i"; xi) infração ao art. 2º, II da Lei Federal 8.137,90; e arts. 168-A, §§ 1º, I, II e 2º e 337-A, II, III, § 1º; e ACORDÃO Nº 48/2010 – TCERR – 2ª CÂMARA (PC 2005, Rel. Cons. Essen Pinheiro Filho); xii) diferença entre os valores registrados como despesa com pessoal e encargos informados aos sistemas AFPNET e LRFNET.

Quanto ao *primeiro* "achados" de Auditoria, a Equipe Técnica aponta "descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 3, "b"".

Os responsáveis informam que "visando sanar a pendência, estamos juntando o Termo de Posse dos responsáveis pela ordenança das despesas, conforme documento



MPC PROC. 0232/2012
FL

anexo".

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis anexaram apenas termo de posse no cargo de Vereador, sem assinatura do Presidente da Câmara Municipal. Ademais, não se observa o termo de posse do Sr. Dormeval Xavier de Souza no cargo de Presidente da Câmara Municipal, tampouco a posse do Sr. Valdemar Januário dos Santos Júnior no cargo de Primeiro Secretário.

A par do exposto, observa-se violação a IN 001/2009 – Anexo I, item 3, "b", razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.

Em relação ao *segundo* "achado" de Auditoria a Equipe Técnica constatou "*infringência do art. 51 da Lei 8.666/93*".

Em sede de defesa, os responsáveis alegam que "a composição da CPL deste Poder Legislativo foi composta pelos servidores citados nos autos, no entanto, esclareço que a composição deu-se desta forma pela carência de pessoal qualificado, no quadro deste legislativo, com conhecimento em práticas de licitação no quadro de pessoal da Câmara Municipal, ou seja, noções básicas de mercado, além de razoável conhecimento jurídico para efeito de interpretar corretamente a legislação aplicável, elaborar editais adequados, examinar recursos com vistas a atender da melhor maneira possível o interesse público, que é preconizado no art. 51 da Lei nº 8.666/93, inclusive temos dificuldade para efetuar capacitação de pessoal por falta de oferta de curso específico para esta área".

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores do quadro permanente, *in verbis*:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros



MPC PROC. 0232/2012
FL

permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Isto posto, infere-se com clarividência que o responsável violou os ditames da Lei 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange ao **terceiro** "achado" de Auditoria, a Equipe Técnica constatou a "infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64 e descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 13".

Os responsáveis, em sede de defesa, informam que a "Divergência de valores apresentados no balancete completo deu-se em virtude da devolução do saldo financeiro depositado no balanço, o que restou demonstrado no balanço financeiro foram somente os valores movimentados no exercício, como se observa no comentário ao artigo 103 da Lei 4.320/64. Quanto ao item 13 do anexo I da IN 001/2009, estamos enviando o extrato da conta corrente deste legislativo referente ao mês de janeiro/2012, que deixou de ser juntado na prestação de contas em tempo hábil".

Ora, os responsáveis anexaram extrato referente ao exercício financeiro de 2012, não sendo possível constatar a veracidade dos argumentos apresentados, persistindo a presente irregularidade.

Infere-se com clarividência que os responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentaram equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao quarto "achado" de Auditoria, observa-se que há



MPC PROC. 0232/2012	
FL	

"descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 13".

Defendendo-se os Responsáveis alegam que "na Prestação de Contas, fora enviado as conciliações ban´carias e os extratos das contas n° 7.663-8 — Banco do Brasil S/A (jan a abr/2011) e n° 3.2 — CEF — Caixa Econômica Federal (abr a dez/2011), em virtude de que no mês de abril do ano ora analisado, os recursos financeiros desta Casa Legislativa passaram a ser movimentados exclusivamente na Caixa Econômica federal, estando, portanto, em perfeita consonância com a Instrução Normativa citada".

Ora, o item 13 do anexo I da IN 001/2009, exige a apresentação dos seguintes documentos:

Cópia dos extratos e conciliações bancárias das contas ativa e inativas dos meses de janeiro e dezembro do exercício em análise e do mês de janeiro do exercício seguinte, ou dos meses subsequentes, onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações até a data de entrega da prestação de contas.

Portanto, os responsáveis deveriam anexar os extratos bancários dos meses de janeiro e dezembro das contas ativas e inativas, o que não se observa nos autos, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao *quinto* "achado" de Auditoria, a Equipe Técnica apurou "infringência dos art. 85, 89 e 90 da Lei 4.320/64".

Os Responsáveis em sua defesa alegam que "neste questionamento observa-se que no quadro resumo do demonstrativo analisado o valor apontado de R\$ 1.780.828,04, resulta da duplicidade do valor de R\$ 890.414,02 que é o valor da receita corrente. Solicitamos explicações a empresa locadora do sistema contábil quanto à inconsistência apresentada, que nos enviou nota explicando o ocorrido, cuja cópia, anexo ao presente Termo de defesa".

Em que pese as alegações dos responsáveis, é certo que os mesmos reconhecem a irregularidade na contabilização dos recursos públicos, razão pela qual passamos a analisá-la.

Conforme exposto anteriormente, a NBCT (Normas Brasileiras de



MPC PROC. 0232/2012
FL

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

O **sexto** "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observa "valores inscritos em consignações sem a devida cobertura financeira".

Em suas defesas os Responsáveis aduzem que "como informamos no subitem 5.3, que restou demonstrado no balanço financeiro, na conta "consignações" foram somente os valores movimentados no exercício, como se observa no comentário ao art. 103 da Lei 4.320/64, tanto que o anexo 17, que demonstra a Dívida Flutuante, estes valores aparecem abaixo".

Conforme apontado pela Assessoria Técnica da Conselheira, a devolução dos recursos financeiros na Câmara ocorreu em virtude da Lei Orgânica Municipal, a qual determina que o saldo de caixa deve ser devolvido ao final do exercício, fato esse comprovado na Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 78, afastando a impropriedade em tela.

Quanto ao *sétimo e décimo segundo* "achados" de Auditoria, a Equipe Técnica aponta "diferença entre os valores registrados como despesa com pagamento de Vereadores, informados aos sistemas AFPNET e LRFNET", bem como "diferença entre os valores registrados como despesa com pessoal e encargos informados aos sistemas AFPNET e LRFNET".

Quanto ao sétimo "achado" de Auditoria, os responsáveis alegam que "no sistema AFPNet o valor informado no campo 307 – soma da remuneração de todos os vereadores até o período, no valor de R\$ 269.100,00, foi considerado o valor bruto de 2.300,00 que é subsídio de Vereador, porém o Vereador no exercício da Presidência e o primeiro secretário da mesa diretora da Câmara percebem um acréscimo a subsídio de R\$ 600,00 e R4 300,00, respectivamente, o que elevaria o valor total dos subsídios para R\$ 280.800,00". Já no tocante ao décimo segundo "achado", os responsáveis afirmam que a diferença constatada é decorrente da não contribuição previdenciária esclarecida do décimo primeiro "achado" de Auditoria.



MPC PROC. 0232/2012	
FL	

Em que pese as alegações dos responsáveis, as mesmas não foram suficientes para sanar a irregularidade, vez que persiste uma diferença entre os sistemas AFPNET e LRFNET.

Infere-se com clarividência que os responsáveis apresentaram equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas, razão pela qual o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **oitavo** "achado" de Auditoria a Equipe Técnica constatou "pagamento nos meses de janeiro e junho / 2011 de valores a título de adiantamento de 13º salário".

Ao se defender os Responsáveis sustentam que "o valor adiantado a título de 13º salário no mês de janeiro/2011, foi somente de R\$ 1.950,00 em favor do Vereador Adjalma Gonçalves, conforme documento anexo e não o valor de R\$ 14.700,00 detectado pelo Auditor".

O responsável reconhece que houve adiantamento a título de 13º salário em favor de determinado Vereador, no mês de Janeiro de 2011, entretanto, não apresentou justificativa legal para o ocorrido.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a Administração Pública, diferentemente do particular, deve pautar suas atividades no que permite e está previsto no ordenamento jurídico, em respeito ao princípio da legalidade, que por sua vez é base de um Estado Democrático de Direito.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao *nono e décimo* "achados" de Auditoria, a Equipe Técnica aponta "descumprimento da IN 001/2009 – anexo I, item 6, "f", parte final", bem como "descumprimento da IN 001/2009 – Anexo I, item 26, "b" e "i"".

Os responsáveis informam que estão anexando as documentações pendentes, visando sanar as ocorrências apontadas.



MPC PROC. 0232/2012	
FL	

Ocorre que tais documentos deveriam ter sido anexados quando da prestação de contas, assim, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Câmara Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao *décimo primeiro* "achado" de Auditoria a Equipe Técnica constatou "infração ao art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.137,90; e arts. 168-A, §§ 1º, I, II e 2º e 337-A, II, III, § 1º; e ACORDÃO Nº 48/2010 – TCERR – 2º CÂMARA (PC 2005, Rel. Cons. Essen Pinheiro Filho)".

Em sede de defesa, os responsáveis alegam que "as deduções parciais da contribuição previdenciária dos subsídios do, então Vereador Raimundo Gilson Sabóia, deram-se em virtude de que o mesmo já contribui pelo Governo do Estado de Roraima, conforme comprovante anexo. A situação acima aplica-se ao então Vereador Linaldo Medeiros do Nascimento, que é servidor do ex-território de Roraima e já possui o desconto de contribuição previdenciária por esta fonte de renda. Os senhores Gildeci Barbosa da Silva e Antônio da Silva Cavalcante, também são servidores públicos federais, portanto já contribuíram por esta fonte de renda, não sendo possível efetuar nova contribuição. Inclusive, não foi possível anexar o comprovante de rendimentos do senhor Antônio da Silva Cavalcante, em virtude do mesmo já ter falecido".

Compulsando os autos, observa-se que os responsáveis anexaram a documentação comprobatória às fls. 604/606, sanando a irregularidade em tela.

III - CONCLUSÃO



MPC PROC. 0232/2012
FL

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Caracaraí, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multas aos Responsáveis, prevista no art. 63, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas